

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2015.0000561292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 0053441-67.2011.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é apelante ELAINE DE FARIAS PRESTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A.

ACORDAM, em 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente sem voto), CELSO PIMENTEL E BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 4 de agosto de 2015

CESAR LUIZ DE ALMEIDA RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

VOTO Nº 2631

APELAÇÃO COM REVISÃO Nº 0053441-67.2011.8.26.0564

APELANTE: ELAINE DE FARIAS PRESTES (JUSTIÇA GRATUITA) APELADO: CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S/A

COMARCA: SÃO BERNARDO DO CAMPO JUIZ(A): ANDERSON PESTANA DE ABREU

APELAÇÃO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS EM RODOVIA, OCASIONADO POR INTENSA NEBLINA – É DEVER DO CONDUTOR DO VEÍCULO MANTER DISTÂNCIA ADEQUADA EM RELAÇÃO AO OUTRO QUE SEGUE À SUA FRENTE – AUSENTE O NEXO CAUSAL ENTRE O ACIDENTE E EVENTUAL CONDUTA OMISSIVA DA REQUERIDA – INDENIZAÇÃO INDEVIDA – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS – ART. 252 DO RITJSP – RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação (fls. 340/354) interposto contra a r. sentença de fls. 197/200 que, na ação de indenização por danos morais, julgou improcedente a demanda condenando a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida.

Os embargos de declaração opostos pela requerida (fls. 332/336) foram rejeitados (fls. 355).

A autora apela sustentando que a culpa da requerida pela morte de seu marido restou comprovada nos autos, o que lhe causou angústia e sofrimento. Alega que a via não possuía sinalização e deveria ter tido comboio por causa da neblina. Por derradeiro, requer o prequestionamento.

Recurso regularmente processado, recebido em ambos os efeitos (fls. 363).

Contrarrazões as fls. 367/404.

É o relatório.

Ab initio, deixo consignado que o recurso não comporta

provimento.

Com efeito, da análise das provas juntadas aos autos, observo que não há nexo de causalidade entre eventual conduta omissiva da requerida e o acidente.

No caso em tela, é incontroverso que no momento do

TRIBUNAL DE JUSTIÇA S P A DE FEVEREIRO DE 1874

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PODER JUDICIÁRIO São Paulo

acidente havia intensa neblina e a visibilidade dos motoristas era reduzida, exigindo maior cautela na direção. O marido da autora dirigia um caminhão, quando atingiu a traseira de outro veículo, envolvendo-se num engavetamento.

Ora, a ocorrência de fatos imprevisíveis e excepcionais, tais como neblina e serração decorrem de força maior, pois advêm de um acontecimento natural, por força da natureza.

Sendo assim, é dever do condutor do veículo manter distância adequada em relação ao outro que segue à frente, conforme preleciona o artigo 83, inciso III, do Código de Trânsito Brasileiro, pois é perfeitamente previsível a ocorrência de manobras repentinas que exijam parada imediata.

Ademais, não se evidenciou problema quanto à sinalização da rodovia, nem se constatou falha na prestação do serviço por parte da concessionária requerida, que, inclusive, enviou viaturas de socorro para atender as vítimas do acidente.

Como bem asseverou o Douto Magistrado sentenciante (fls. 329/330):

"As alegações estão desprovidas de provas de que a ré tenha deixado de tomar as cautelas exigidas naquela situação. Cabe destacar que a autora não atendeu às intimações do MM. Juízo Deprecado (fls. 303 e 307) deixando de produzir a prova oral deferida. A requerente e seu procurador sequer compareceram à audiência de instrução realizada em 19.03.2012. De outro lado, a ré produziu provas que permitem a exclusão de sua reponsabilidade pelo acidente (fls. 319/323). Os depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela ré demonstraram que as cautelas exigidas pela situação foram tomadas. Restou esclarecido que não há operação comboio na subida, e, o monitoramento de velocidade é feito pela polícia rodoviária com viaturas trafegando em velocidade reduzida. O socorro foi enviado ao local do acidente. Conforme já mencionado, pela decisão que saneou o processo, restou consignado que a responsabilidade civil apurada nestes autos dependia da comprovação de culpa. Sendo assim, cabia à autora comprovar a culpa da ré." sic

É relevante ressaltar que há precedentes deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em casos semelhantes, envolvendo a mesma requerida, a saber:

"ACIDENTE DE TRÂNSITO RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS AUTOR QUE TRAFEGAVA POR RODOVIA MANTIDA PELA EMPRESA RÉ SOB INTENSA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

São Paulo

NEBLINA, PISTA MOLHADA E VISIBILIDADE REDUZIDA, QUANDO SE ENVOLVEU EM ENGAVETAMENTO DE VEÍCULOS - PROCEDÊNCIA - NÃO RECONHECIMENTO - EFEITOS DA NATUREZA QUE REPRESENTAM CAUSA EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE INOCORRÊNCIA DO INDISPENSÁVEL NEXO CAUSAL ENTRE O DANO OCORRIDO E A CONDUTA DA RÉ - SITUAÇÃO VIVENCIADA PELO AUTOR QUE NÃO PASSOU DE MERO ABORRECIMENTO - SENTENÇA REFORMADA . Apelação da ré provida e recurso adesivo do autor prejudicado." (Apelação nº 0023031-57.2011.8.26.0004; 36ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador JAYME QUEIROZ LOPES; j. 05/02/2015; v.u.) sic

"ACIDENTE DE VEÍCULO EM RODOVIA. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. "ENGAVETAMENTO". RESPONSABILIDADE DA CONCESSIONÁRIA. DESCABIMENTO. CAUSA EXCLUDENTE DA RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO INDEVIDA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO." (Apelação nº 4000044-54.2013.8.26.0079; 31ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador ARMANDO TOLEDO; j. 16/09/2014; v.u.) sic

"APELAÇÃO ACIDENTE DE TRÂNSITO - AÇÃO INDENIZATÓRIA REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS - Acidente em rodovia, no momento em que havia intensa neblina no local Os condutores dos veículos envolvidos, conforme o preceituado pelo CTB, deveriam adotar cautela redobrada na rodovia Engavetamento Não reconhecimento da responsabilidade civil objetiva prevista no art. 37, par. 6°. da CF, em virtude de se adotar a teoria do risco administrativo, pela qual há a possibilidade do afastamento do dever de indenizar, mediante a comprovação de excludentes da ilicitude, tal como o caso fortuito, hipótese dos autos, diante da constatação incontroversa da existência de forte neblina no momento do acidente Não caracterização do nexo causal improcedência do pleito inicial reconhecida Recurso desprovido." (Apelação nº 0056090-68.2012.8.26.0564; 26ª Câmara de Direito Privado; Relator MARIO CHIUVITE JUNIOR; j. 22/09/2014; v.u.) sic

"INDENIZAÇÃO - Dano moral - Acidente em Rodovia - Responsabilidade objetiva da Concessionária - Improcedência - Ausência de falha na prestação de serviço Caso fortuito - Acidente ocorrido em pista molhada e com densa neblina - Ausência de nexo causal - Inexistência do fato constitutivo do direito - Danos morais

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO

DER JUDICIA São Paulo

afastados - Sentença mantida - Recurso não provido." (Apelação nº 0001929-74.2013.8.26.0564; 13ª Câmara de Direito Privado; Relator Desembargador HERALDO DE OLIVEIRA; j. 15/05/2015; v.u.) sic

No que se refere ao prequestionamento, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou sobre a desnecessidade da menção expressa aos textos de lei em que se baseia o acórdão embargado, mediante sua Corte Especial, no sentido de que a violação a determinada norma legal sobre sua interpretação, não requer, necessariamente, que tal dispositivo tenha sido expressamente mencionado no acórdão do Tribunal de origem. Cuida-se do chamado prequestionamento implícito (cf. Resp n°s 181.682/PE, 144.844/RS e 155.321/SP).

Nesses termos, deve a r. sentença ser confirmada pelos seus próprios fundamentos, os quais ficam inteiramente adotados como razão de decidir pelo não provimento do recurso, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça, que assim dispõe, in verbis: "Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la". sic

Nesta Seção de Direito Privado, o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos, merecendo destaque os seguintes: 28ª Câm. Dir. Priv., Apelação 0004480-76.2011.8.26.0344, rel. Des. Júlio Vidal, j. 10.09.2013; 36ª Câm. Dir. Priv., Apelação 0006351-31.2010.8.26.0101, rel. Des. Walter Cesar Exner, j. 19.03.2015; 27ª Câm. Dir. Priv., Apelação Campos Petroni, rel. Des. Campos Petroni, j. 18.11.2014; 29ª Câm. Dir. Priv., Apelação 0003186-31.2012.8.26.0157, rel. Des. Pereira Calças, j. 08.04.2015.

No mesmo sentido orienta-se a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que já teve oportunidade de decidir que "a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum" (2ª T., REsp n° 662.272-RS, rel.Min. João Otávio de Noronha, j . de 04.09.2007; 2ª T., REsp n° 641.963-ES, rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; 2ª T., REsp n° 592.092-AL, rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004; 4ª T., REsp 265.534- DF, rel. Min. Fernando Gonçalves, j. 1º.12.2003). sic

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso, mantendo a bem lançada sentença por seus próprios fundamentos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇAPODER JUDICIÁRIO São Paulo

CESAR LUIZ DE ALMEIDARelator